



Número: **0700624-73.2023.8.07.0020**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal de Águas Claras**

Última distribuição : **13/01/2023**

Assuntos: **Leve, Ameaça, Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor, Vias de fato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
MARLLA ANGELICA DOS SANTOS CARVALHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	
	OTHON DE AZEVEDO LOPES (ADVOGADO) MATHEUS MAYER MILANEZ (ADVOGADO)
BRUNO CESAR DOS SANTOS (REU)	
	JULIANO ABADIO CALAND JULIAO (ADVOGADO)
GUSTAVO VITORIO SILVA (REVEL)	

Outros participantes	
Em segredo de justiça (VÍTIMA)	
	MATHEUS MAYER MILANEZ (ADVOGADO) OTHON DE AZEVEDO LOPES (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (VÍTIMA)	
	MARLLA ANGELICA DOS SANTOS CARVALHO (REPRESENTANTE LEGAL)
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)	
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL)	
HELDER PAULO DE MESQUITA MENDONÇA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
176156168	24/10/2023 20:58	Sentença	Sentença

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**2ª Vara Criminal de Águas Claras**FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO
QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720Email: 2vcac@tjdf.jus.br**BALCÃO VIRTUAL:** <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/>

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0700624-73.2023.8.07.0020

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARLLA ANGELICA DOS SANTOS CARVALHO

REU: BRUNO CESAR DOS SANTOS

REVEL: GUSTAVO VITORIO SILVA

Inquérito Policial nº: da

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra **Bruno César dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 2º-A da Lei 7.716/89 e no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais; e **Gustavo Vitorio Silva**, também qualificado na inicial, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, e nos artigos 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal.

Para tanto, narra a denúncia que (ID 154568689):

“No dia 13 de janeiro de 2023, por volta das 19h, no Lote 25, Conjunto 9, Águas Claras-DF, o denunciado GUSTAVO



VITÓRIO SILVA, agindo com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro de MARLLA ANGÉLICA DOS SANTOS DA COSTA, utilizando-se de elementos referentes à raça/cor; ofendeu a integridade corporal de PEDRO ISAAC DOS SANTOS CARVALHO (17 anos), causando as lesões descritas no LECD (ID n. 148159372) além de ameaçar ambas as vítimas, de causar-lhes mal injusto e grave.

Nas mesmas circunstâncias, o denunciado BRUNO CESAR DOS SANTOS, agindo com vontade livre e consciente, praticou vias de fato contra MARLLA ANGÉLICA DOS SANTOS DA COSTA e a ofendeu em sua dignidade, utilizando-se de elementos referentes à raça/cor.

No dia dos fatos, a vítima MARLLA estava chegando em sua residência na altura ADE, conjunto 9, lote 24, quando parou o veículo para poder abrir o portão. Ato contínuo, o denunciado BRUNO passou a xingar a vítima MARLLA, dizendo: "sua vagabunda", "você não tá me vendo não?". Em seguida, após MARLLA questionar qual seria o problema, ambos os denunciados começaram a xingá-la de "macaca" e "preta nojenta" .

Consta dos autos que o adolescente PEDRO ISAAC DOS SANTOS CARVALHO, filho de MARLLA, presenciou os fatos, e, ao ouvir os gritos, saiu para ajudar sua mãe.

Na sequência, o denunciado GUSTAVO desferiu um soco no rosto de PEDRO ISAAC e o denunciado BRUNO puxou o cabelo de MARLLA com força. As agressões somente cessaram com ajuda de populares que passavam pelo local, mas não satisfeito, o denunciado GUSTAVO ameaçou ambas as vítimas falando "espera aí que vou pegar minha arma", "sou jacarezinho".

Assim agindo, o denunciado BRUNO CESAR DOS SANTOS incorreu nas penas do artigo 2º-A da lei 7.716/89 (com redação da lei 14.532/2023) e artigo 21 da LCP; o denunciado GUSTAVO VITÓRIO SILVA incorreu nas penas do artigo 2º-A da lei 7.716/89 (com redação da lei 14.532/2023); artigos 129, caput, e 147, ambos do Código Penal" (sem grifo no original).



A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2023 (ID 154669494).

As vítimas foram habilitadas no feito como assistentes da acusação (ID 156236326).

Os acusados foram citados (ID 157454313 e ID 158824238), tendo apresentado resposta à acusação no ID 157474291 e ID 159908373.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 160316594).

O acusado Gustavo Vitório Silva não foi encontrado para intimação da data da audiência de instrução e julgamento (ID 164006508), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (ID 165012739).

Indeferido pedido de desmembramento do feito formulado pelo acusado Bruno César dos Santos, por falta de amparo legal (ID 165688541).

Durante a audiência de instrução foram ouvidas as vítimas, Marlla Angélica dos Santos da Costa e Pedro Isaac dos Santos Carvalho, e a testemunha comum, Helder Paulo de Mesquita Mendonça, seguindo-se o interrogatório do acusado Bruno César dos Santos. O acusado Gustavo Vitório Silva não compareceu ao ato, permanecendo revel (ID 167260350).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 167260350).

Em Alegações Finais orais (ID 167348342), o Ministério Público, entendendo estarem presentes a autoria e a materialidade delitivas,



requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

As vítimas, na qualidade de assistentes de acusação, apresentaram alegações finais por memoriais (ID 167846577), pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia com o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 7.716/89, da agravante do motivo fútil, além da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime. Por fim, requereu a condenação dos acusados à reparação dos danos morais decorrentes da infração, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da vítima Marlla, e no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da vítima Pedro.

A Defesa do acusado Bruno César dos Santos apresentou alegações finais sob ID 168577229. Na oportunidade, salientou que as provas não são contundentes para a condenação do réu. Sustenta que não ficou esclarecido o motivo da suposta discussão. Dada a insuficiência probatória, requer a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa do acusado Gustavo Vítório Silva também apresentou alegações finais (ID 172195854). Na ocasião, aduziu que não há provas suficientes para a condenação, sustentando que a palavra da vítima não pode conduzir à condenação, quando o delito foi praticado em via pública, na presença de populares. Quanto ao delito de lesão corporal, levanta dúvida fundada acerca da ocorrência de legítima defesa dada a desavença entre as partes. Pugna pela absolvição do acusado, quanto aos crimes de ameaça e de racismo nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito de lesão corporal, requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se ao denunciado Bruno César dos Santos a prática dos crimes de injúria racial, previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, e de vias



de fato, previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Já ao denunciado Gustavo Vitório Silva, imputam-se os delitos previstos no artigo 2º-A da Lei 7.716/89 e nos artigos 129, caput, e 147, ambos do Código Penal.

O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por Defensor nomeado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, especialmente contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Passo à análise de mérito.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos juntados, a destacar a Ocorrência Policial (ID 146757123); o Auto de Prisão em Flagrante (ID 146757108); o Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 148159372); o Relatório Final (ID 148159375); e pela prova oral colhida.

A autoria ficou igualmente demonstrada pelas provas produzidas.

Senão veja-se.

Em sede policial, a vítima, Marlla Angélica dos Santos da Costa, relatou que (ID 146757108 – Pág. 3):

“Estava chegando em sua residência na altura ADE, conjunto 09, lote 24, quando parou o veículo para poder abrir o portão. QUE antes de



parar o veículo viu os dois autores (um com barba e o outro sem barba e sem camisa), a pé, próximos a sua casa. Quando saiu do carro, verificou que o autor "com barba" (identificado como BRUNO) estava xingando "sua vagabunda" "você não tá me vendo não?". QUE perguntou qual era o problema. QUE os dois autores (BRUNO e GUSTAVO) passaram a xingar a declarante de "macaca" e "preta nojenta". QUE o filho da declarante, PEDRO ISAAC, presenciou os fatos, o qual estava dentro de casa e, ao ouvir os gritos, saiu para ver. QUE PEDRO ISAAC perguntou o porquê de estar xingando a mãe. QUE em seguida, GUSTAVO desferiu um soco no rosto de PEDRO ISAAC. QUE a declarante foi afastar PEDRO ISAAC das agressões físicas, quando o BRUNO puxou o cabelo da declarante com tanta força que quase a derrubou no chão. Em seguida, chegaram populares que impediram a continuidade das agressões, mas a declarante não sabe identificá-los e nem informar os meios de contato. QUE populares também separaram BRUNO que estava agredindo seu filho. QUE GUSTAVO ameaçou a declarante e seu filho falando "espera aí que vou pegar minha arma", "sou jacarezinho"; QUE a declarante acionou a polícia militar e quando chegou foram conduzidos a esta delegacia. QUE a declarante apontou para polícia os autores que estavam no bar próximo da sua residência. QUE o autor "sem barba" era loiro, olhos claros, branco, estava sem camisa, sem tatuagem, altura por volta de 1,72m, descalço, o qual foi identificado como GUSTAVO VITÓRIO SILVA. QUE o autor "com barba" tem olhos claros, cabelo castanho claro, branco, altura por volta de 1,72m, blusa azul, calça marrom e tênis".

Em Juízo, a referida vítima narrou que (mídia de ID 167348326):

"Estava saindo do seu trabalho e, subindo a rua de sua residência, chegou a avistar dois indivíduos; que, nesse dia, tinha chovido e, por isso, a pista estava molhada e o trânsito estava devagar; que estava prestando atenção no que estava acontecendo ao redor; que, ao entrar no portão de sua casa, na hora de subir a rampa, quando deu seta, ouviu um grito e, como estava com o vidro fechado, questionou o que era, tendo ouvido a palavra 'vagabunda'; que não chegou a encostar nos acusados com o carro, estando a uma distância segura; que, quando ouviu a palavra 'vagabunda', parou o carro e questionou se os indivíduos estavam falando com ela; que o indivíduo mais novo perguntou se a vítima era surda e a chamou novamente de 'vagabunda'; que respondeu que não doida e que estava a uma distância segura; que, **após chamarem a declarante de**



vagabunda, chamaram a declarante ‘macaca’ e ‘preta nojenta’; que quem começou o xingamento foi o mais novo, mas o outro indivíduo também repetiu as palavras; que os indivíduos começaram a gritar bastante, chamando a declarante de ‘burra’ e ‘vagabunda’; que, nas ofensas, os indivíduos ficam falando entre si ‘é uma vagabunda, essa macaca’, como se a declarante não tivesse nenhum valor; que o filho da declarante escutou a gritaria e questionou o que estava acontecendo; que um deles ficou provocando o filho da declarante para que este fosse para cima dos indivíduos; que o filho da declarante perguntou aos indivíduos o motivo para estarem xingando a declarante; que, quando a declarante chamou a atenção de Pedro, um dos indivíduos desferiu um soco no rosto de Pedro; que, em um fração de segundos, o outro indivíduo puxou o cabelo da declarante para trás; que Bruno puxou o cabelo da declarante e Gustavo desferiu o soco em Pedro; que houve ameaça também; que após Bruno puxar o cabelo da declarante, aquele ia desferir um soco nesta, mas um popular interveio para que a declarante não apanhasse e outro popular interveio para que Pedro não apanhasse; que os indivíduos passaram a discutir com esses populares; que quando a discussão terminou, um deles mencionou que era o ‘jacarezinho’ e que as vítimas não sabiam com quem tinham se metido, que iria em sua casa buscar uma arma e iria retornar para matar as vítimas; que quem ameaçou foi só o ‘jacarezinho’ (Gustavo); que não conhecia os indivíduos antes; que não sabe dizer se o filho da declarante conhecia aqueles indivíduos; que, após a ameaça, a declarante ligou para a polícia; que os indivíduos foram para um bar próximo à casa de declarante; que, enquanto as vítimas aguardavam a polícia, os indivíduos permaneceram no bar, rindo; que o Gustavo estava com uma madeira, que foi escondida pelo garçom; que na Delegacia houve uma intimidação com olhares; que o policial levou os indivíduos para dentro da sala; que isso aconteceu na sexta-feira; que ficou com medo porque, na Delegacia, apareceram os parentes de um dos indivíduos; que ficou receosa; que ficou com medo de ficar em casa e, por isso, passaram o final de semana fora de casa, tendo retornado no domingo à noite; que fez acompanhamento psicológico para tratar os traumas dessa violência; que está abalada emocionalmente; que é difícil contar e reviver essa história; que, após os fatos, não teve contato com os acusados; que não conhecia os acusados; que passou pelos investigados a uma distância segura de um metro; que ainda que tivesse encostado neles, não seria motivo para ser tratada daquela forma”.

Na fase extrajudicial, a vítima Pedro Isaac dos Santos Carvalho disse que (ID 146757108 – Pág. 4):



“Estava em sua residência quando ouviu gritos. QUE saiu da residência e presenciou um indivíduo sem barba (identificado como GUSTAVO) e um com barba (identificado como BRUNO) xingando a genitora dele de "PRETA" e "MACACA". QUE o declarante perguntou o que estava acontecendo e GUSTAVO desferiu um soco no rosto do declarante, que não deixou lesão. QUE no mesmo momento BRUNO puxou o cabelo da declarante. QUE GUSTAVO disse que era "jacarezinho e que iria em casa pegar a arma", que se vissem ele na rua "era pra ter medo dele", com o intuito de ameaçá-lo. QUE em seguida chegaram duas pessoas com o intuito de ajudar o declarante e a sua genitora. QUE após cessar a briga, os autores foram para um bar cerca de 100 metros da residência da vítima e a genitora do declarante acionou a polícia que compareceu ao local e trouxe todos para a delegacia”.

Em Juízo, a vítima supracitada asseverou que (mídia de ID 167348331):

*“Estava em casa, num finalzinho de tarde; que ouviu a gritaria e sua mãe lhe chamou; **que os indivíduos xingaram a mãe do declarante de ‘preta nojenta’ e ‘macaca’**; que saiu de casa; que, quando chegou lá fora, os indivíduos estavam em cima, querendo bater nela, e o declarante tomou satisfação, perguntando o que estava acontecendo; **que um deles começou a chamar o declarante para briga, como se não fosse reagir; que foi conversar com esse indivíduo, mas sua mãe lhe chamou e, quando olhou para ela, o indivíduo lhe desferiu um soco na cara; que o outro indivíduo, o mais velho (Bruno), puxou os cabelos de sua mãe**; que, depois de um tempo, chegaram uns moradores ali por perto, e Gustavo pegou um pedaço de madeira e passou a querer discutir com os moradores que estavam auxiliando as vítimas; que a mãe do declarante chamou a polícia; que, quando a polícia chegou, os indivíduos estavam em um bar próximo à casa das vítimas; que, na delegacia, os indivíduos ficaram querendo intimidar as vítimas com olhares e gritos dentro da cela; que o irmão do declarante também estava lá e ficou apavorado; **que ouviu os xingamentos proferidos contra sua mãe; que não xingaram o declarante, só agrediam; que Gustavo ameaçou o declarante, dizendo que ia buscar uma arma e matar o declarante; que foi Gustavo que lhe deu um soco**; que a lesão que constou no laudo pericial foi*



decorrência do soco; que nunca tinha visto os acusados; que o irmão de declarante, quando isso aconteceu, passou um tempo sem sair para brincar; que as vítimas passaram uns dias na casa da avó do declarante com medo de voltar para casa; que nunca mais viu os acusados”.

Na Delegacia de Polícia, a testemunha policial, Hélder Paulo de Mesquita Mendonça, aduziu que (ID 146757108 – Pág. 1):

“Estava em patrulhamento quando foi acionado via COPOM para atender uma ocorrência a princípio de ameaça. QUE quando chegou até a vítima, esta informou que teria sido ameaçada pelos autores e que eles também a teriam xingado de "vagabunda" e "preta" e puxado seu cabelo, bem como teria agredido o filho dela. QUE a vítima informou que os autores estavam em um bar cerca de 100 metros da casa dela. QUE o declarante e sua equipe abordaram os autores no bar e a vítima os identificou como sendo os responsáveis pelo crime, tratando-se de BRUNO CESAR DOS SANTOS e GUSTAVO VITÓRIO SILVA. QUE a vítima não individualizou para os policiais o que cada autor teria praticado. QUE então os autores foram conduzidos a delegacia”.

Em Juízo, a testemunha policial declarou que (mídia de ID 167348334):

*“Estavam de serviço, quando foram acionados via Centro de Operações para atender uma Ocorrência onde uma mulher havia sido ameaçada; que, ao chegar no local, encontraram a vítima, tendo esta relatado o que havia acontecido; **que a vítima mencionou que havia sido xingada de ‘negra’ e ‘vagabunda’**, tendo informado que os elementos que haviam praticado o crime estavam num bar próximo ao local; que se dirigiram a esse bar e, com as características passadas pela vítima, perceberam que os indivíduos estavam dentro do bar; que entraram no local e fizeram uma abordagem aos indivíduos; **que perceberam que ambos estavam embriagados e um deles estava alterado; que os indivíduos relataram que tinha ocorrido uma situação anterior próximo ao bar, salientando que quase foram atropelados por uma mulher; que, diante do quase atropelamento, xingaram a mulher, mas***



não proferiram palavras de cunho racial; que deram voz de prisão e conduziram os envolvidos para a delegacia; que se recorda que a vítima estava bem abalada com a situação; que os indivíduos estavam dentro de um bar no momento da prisão; que não houve ofensa por parte dos indivíduos aos policiais, mas um deles se recusou a obedecer às ordens que foram dadas, tendo sido necessário colocar algemas nele, mas não se recorda do nome; que quem foi algemado foi o mais velho; que não aconteceu nada diferente na Delegacia; que os indivíduos relataram que quase foram atropelados; que não conhecia os acusados”.

Em sede policial, o acusado, Bruno César dos Santos, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 146757108 – Pág. 5).

Em seu interrogatório, o denunciado relatou que (mídia de ID 167348335):

“Estava subindo a rua com Gustavo e a vítima vinha com o carro com uma velocidade alta; que a vítima desviou de uma tampa de bueiro; que, no desviar do bueiro, a vítima jogou o carro para cima dos acusados, não sabendo se foi por querer ou se ela não viu; que, nesse momento, ambos gesticularam com os braços, como se dissessem ‘vai passar por cima da gente?’; que, nesse momento que a vítima ia atropelando os acusados, eles iam atravessar a rua; que, mais uns dez metros para frente, a vítima já colocou o carro para dentro de sua garagem; que a vítima já desceu do carro muito nervosa, xingando o acusado de ‘vagabundo’; que passaram novamente pela vítima porque era caminho, já que estava indo para a casa dos pais do acusado; que a vítima que foi até os acusados e passou a xingá-los; que não lembra bem as palavras que proferiu nem as que ela proferiu porque foi muito rápido; que o filho da vítima apareceu também e teve uma confusão generalizada, já que outras duas pessoas também se meteram; que Pedro (filho da vítima) foi para cima dos acusados e o Gustavo se defendeu com um soco; que Pedro veio correndo, como se fosse ‘dar uma voadora’, tendo Gustavo cercado ele, não deixando Pedro chegar até o acusado; que não se recorda bem; que não proferiram qualquer ameaça; que não puxou o cabelo da vítima, apenas segurou o ombro da vítima; que não sabe o que significa ‘jacarezinho’; que



não falou essa palavra; que segurou a vítima pelo ombro, não tendo puxado o cabelo; que a prisão aconteceu num bar ao lado da casa da vítima; que conhece o Gustavo de vista lá do bairro; que Gustavo tinha ido lhe ajudar com o carro do interrogado que tinha quebrado; que já se conheciam antes, mas não eram amigos; que tem quatro filhos; que possui um filho com uma mulher negra, chamado Breno; que não é racista; que namorou a mãe de Breno por sete anos; que nunca mais viu as vítimas”.

O denunciado Gustavo Vitório Silva, em sede policial, também exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 14757108 – Pág. 7).

O acusado mencionado não foi ouvido em Juízo, uma vez que a diligência de intimação para a audiência de instrução e julgamento restou infrutífera (ID 164006508), razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 165012739).

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos e as demais provas produzidas são harmônicos no sentido de que os acusados praticaram os delitos perpetrados na inicial. Veja-se:

2.1 Da Autoria de Bruno César dos Santos Quanto ao Delito Previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89 e à Contravenção Penal prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais

Inicialmente, tem-se a versão apresentada pela vítima Marlla Angélica que afirmou com a clareza necessária as palavras proferidas pelos acusados. Nos depoimentos prestados, tanto em sede policial como em Juízo, salientou que fora chamada de ‘macaca’, ‘preta nojenta’, ‘vagabunda’ e ‘burra’. Aduziu que, quando estava estacionando o veículo na garagem de sua residência, passou próximo aos denunciados, tendo estes xingado a vítima de ‘vagabunda’ e, ao serem questionados pela ofendida, chamaram-na de ‘macaca’ e ‘preta nojenta’.



A ofendida declarou que o indivíduo mais novo (Gustavo) que iniciou os xingamentos, mas o outro acusado, Bruno César, aderiu à conduta. Salientou que ambos ficaram comentando entre si *'é uma vagabunda, essa macaca'*.

A vítima também relatou que seu filho, Pedro Isaac, ao questionar aos autores sobre o motivo pelo qual estavam xingando sua mãe, foi agredido por Gustavo Vitório com um soco no rosto. Salientou, também, que o denunciado Bruno César puxou os seus cabelos para trás.

Informou, ainda, que dois populares auxiliaram as vítimas a se desvencilharem dos acusados, que passaram a também discutir com aqueles.

Já a vítima Pedro Isaac salientou que estava em casa, quando ouviu os gritos que vinham do lado de fora da residência. Ao questionar os acusados acerca do motivo pelo qual estavam xingando sua genitora, foi agredido com um soco por Gustavo Vitório. Relatou que denunciado Bruno César puxou os cabelos de sua mãe.

Relatou também que duas pessoas que passavam na rua ajudaram as vítimas a se desvencilharem dos denunciados.

Ora, do que fora narrado, vê-se que há completa harmonia entre os depoimentos prestados por ambas as vítimas e em ambas as ocasiões em que foram ouvidas.

Não bastasse isso, a verossimilhança também é atestada pelo Laudo do Exame do Corpo de Delito anexado ao ID 148159372 que comprova a presença de lesão contundente no rosto de Pedro Isaac, o que se coaduna com o que fora narrado em sede policial e em Juízo.



Ademais, a testemunha policial Hélder Paulo aduziu que os acusados, ao serem questionados acerca do que havia acontecido, afirmaram que quase foram atropelados pela vítima e que, de fato, xingaram-na, tendo negado apenas que utilizaram palavras de cunho racial.

A denúncia de ID 154568689 aduz que o acusado Bruno César dos Santos, além de ter proferido ofensas de cunho racial em face da vítima Marlla Angélica, **ainda teria puxado os seus cabelos**, razão pela qual imputa àquele a prática do crime de racismo e da contravenção penal de vias de fato.

Consoante esclarecido em linhas volvidas, as vítimas descreveram com precisão e harmonia a conduta perpetrada pelo denunciado supracitado.

Em contrapartida, a versão contada pelo acusado é pouco crível. Inicialmente, salienta que a vítima desviou o veículo da tampa de bueiro e, ao desviar, jogou o carro para cima dos denunciados, confirmando que a desavença deu-se em virtude de um 'quase atropelamento'. Após, afirma que a vítima que desceu do carro e passou a xingar os acusados. Em seguida, aduziu que o filho da vítima apareceu e já partiu para cima de ambos os acusados, tendo levado um soco de Gustavo, em razão de já ter chegado 'querendo dar uma voadora' nos denunciados.

Em seguida, em que pese narrar a conduta acima referida, **aduz que não se recorda dos xingamentos proferidos porque foi tudo muito rápido**.

Além disso, ainda confirmou que alguns populares partiram para cima dos denunciados.

Ora, não é crível que o acusado lembre-se de toda a dinâmica e depois informe que não se recorda das ofensas proferidas. Ademais, caso



estivessem sendo agredidos pelas vítimas, não haveria motivos para que duas pessoas externas intervissem na situação para ajudar os ofendidos.

Dessa forma, têm-se a palavra das duas vítimas, que são coerentes e harmônicas, cuja versão é corroborada pelo laudo pericial, bem como pelo policial que realizou a prisão em flagrante dos acusados, e a versão do acusado, que restou isolada nos autos, além de ser pouco crível.

Não bastasse isso, a jurisprudência firmou o entendimento de que, em crimes de injúria racial, a palavra da vítima possui especial relevância, posto que tais crimes são perpetrados na ausência de testemunhas. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL)– RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE, E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. - Nos crimes de injúria racial e nos demais delitos que não deixam vestígios, a palavra da vítima merece especial relevância em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados [normalmente sem a presença de testemunhas], mormente quando guarda coerência com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da persecução penal. - Assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando a negativa de autoria do acusado encontra-se isolada nos autos, ao passo que a versão apresentada pela vítima na fase policial foi repetida em juízo, demonstrando firmeza e consistência nos seus argumentos, que foram confirmados por outros elementos probatórios, a evidenciar a existência do *animus injuriandi* na conduta do apelante de xingá-la de “vagabunda” e ainda atribuir-lhe pejorativamente o atributo de “nêga preta noiada”, a autorizar a manutenção da condenação pelo crime de injúria racial. (TJ-MT - APL: 00006486720148110014 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 18/12/2018, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2019). (grifos nossos).



APELAÇÃO CRIME. IMPUTAÇÃO AO ART. 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. **PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA E EFICÁCIA PROBATÓRIA BASTANTE PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO.** DEMONSTRADA A OFENSA À DIGNIDADE DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0001407-54.2014.8.16.0123 - Palmas - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 07.08.2020).

(TJ-PR - APL: 00014075420148160123 PR 0001407-54.2014.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Juiz Mauro Bley Pereira Junior, Data de Julgamento: 07/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/08/2020).

Ante o exposto, a condenação do acusado pelo crime previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89 e pela contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais é medida que se impõe.

2.2) Da Autoria de Gustavo Vitório Silva Quanto aos Delitos Previstos no artigo 2º-A da Lei 7.716/89 e nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal

A denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Gustavo Vitório Silva imputa a este a conduta de proferir xingamentos de cunho racial em face da vítima Marlla Angélica, desferir um soco no rosto de Pedro Isaac, além de ameaçar ambos os ofendidos de causar-lhes mal injusto e grave.

Como salientado no tópico referente ao acusado Bruno César, a vítima Marlla Angélica, nos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo, salientou que fora chamada de 'macaca', 'preta nojenta', 'vagabunda' e 'burra'.



Aduziu que, quando estava estacionando o veículo na garagem de sua residência, passou próximo aos denunciados, tendo estes xingado a vítima de 'vagabunda' e, ao serem questionados pela ofendida, chamaram-na de 'macaca' e 'preta nojenta'.

A ofendida também relatou que foi Gustavo quem iniciou os xingamentos, tendo o outro acusado aderido à conduta. Salientou que ambos ficaram comentando entre si *'é uma vagabunda, essa macaca'*.

Marlla Angélica afirma que seu filho, Pedro Isaac, ao comparecer ao local do desentendimento, quando questionou os motivos pelos quais os acusados estavam xingando sua mãe, **foi atingido por um soco desferido pelo acusado Gustavo**, quando aquele virou o rosto para olhar para sua genitora.

A vítima Pedro Isaac, em sede policial e em Juízo, asseverou que estava ouvindo uma gritaria do lado de fora de sua residência e, ao questionar aos indivíduos acerca do motivo pelo qual estavam xingando sua genitora, o acusado Gustavo Vitório deu um soco em seu rosto.

Aduziu que, antes disso, os acusados estavam o incitando a brigar e que, ao ser chamado por sua mãe, virou o rosto, quando foi atingido pelo soco de Gustavo.

A lesão produzida pelo soco desferido pelo denunciado Gustavo, em face da vítima Pedro Issac, restou comprovada pelo Laudo Pericial de ID 148159372, que atestou a existência de lesão contundente no rosto da vítima.

Quanto à agressão levada a efeito por Gustavo, tem-se que o acusado Bruno César confirmou que aquele havia batido em Pedro Isaac, mas salientou que foi em legítima defesa, uma vez que a vítima teria partido para cima de ambos os autores, 'querendo dar uma voadora'.



A referida versão não merece prosperar, uma vez que não teria como um adolescente 'partir para cima' dos dois acusados ao mesmo tempo, sendo pouco crível.

Ademais, não bastasse isso, as vítimas e o acusado Bruno César informaram que alguns populares envolveram-se na confusão e auxiliaram as vítimas.

Ora, se em verdade as vítimas não estavam sendo agredidas pelos acusados, não haveria motivos para terceiros intervirem em favor daquelas.

Logo, não merece prosperar a tese defensiva de legítima defesa, que restou isolada nos autos, não havendo dúvida fundada de sua ocorrência a ensejar a absolvição do denunciado quanto ao delito de lesão corporal.

Como já salientado anteriormente, do que fora narrado, vê-se que há completa harmonia entre os depoimentos prestados por ambas as vítimas e em ambas as ocasiões em que foram ouvidas.

Não bastasse isso, a verossimilhança também é atestada pelo Laudo do Exame do Corpo de Delito anexado ao ID 148159372 que atesta a presença de lesão contundente no rosto de Pedro Isaac, o que se coaduna com o que fora narrado em sede policial e em Juízo.

O acusado foi citado pessoalmente, mas não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a sua revelia, não apresentando a sua versão dos fatos.



Para além da prática dos crimes de racismo e lesão corporal simples, as vítimas foram categóricas em afirmar que o denunciado Gustavo Vitório ameaçou aquelas de causar-lhes mal injusto e grave.

Em sede policial, a vítima Marlla Angélica declarou que Gustavo Vitório disse *"espera aí que vou pegar minha arma", "sou jacarezinho"*.

Em Juízo, a vítima mencionada salientou, com maiores detalhes, a ameaça proferida pelo acusado, aduzindo que, quando a discussão terminou, um deles mencionou que era o *'jacarezinho'* e que as *'vítimas não sabiam com quem tinham se metido, que iria em sua casa buscar uma arma e iria retornar para matar as vítimas'*. Identificou, ainda, que foi o denunciado Gustavo que ameaçou os ofendidos.

A vítima Pedro Isaac, em sede policial, sustentou que o acusado Gustavo disse que era *'jacarezinho e que iria em casa pegar a arma', 'que se vissem ele na rua era pra ter medo dele'*, com o intuito de ameaçá-lo.

Em Juízo, o ofendido relatou que o denunciado o ameaçou, dizendo que iria em casa buscar uma arma e matar o declarante.

Observe-se que o delito de ameaça é narrado de forma harmônica e coerente por ambas as vítimas, tanto em sede policial como em Juízo.

O acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento para contar a sua versão dos fatos e exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio na Delegacia de Polícia.

Dessa forma, têm-se a palavra das duas vítimas, que são coerentes e harmônicas, cuja versão é corroborada pelo laudo pericial, bem como pelo policial que realizou a prisão em flagrante dos acusados, e



a versão somente do acusado Bruno César, que relatou não ter ouvido as ameaças por parte do denunciado Gustavo Vitório, que restou isolada nos autos.

Ante o exposto, em relação ao acusado Gustavo Vitório Silva, no que tange aos delitos de injúria racial, previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, e nos artigos 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal, a condenação é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida na denúncia para condenar:

- a) **Bruno César dos Santos**, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, e no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais;

- b) **Gustavo Vitório Silva**, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, e nos artigos 129, *caput*, e 147, *caput*, ambos do Código Penal.

Atento ao que estatui a Constituição Federal, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta aos réus, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado.

a) Do Acusado Bruno César dos Santos

a.1) Do Crime Previsto no Artigo 2º-A da Lei 7.716/89



Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade é inerente ao tipo penal, não havendo razões para que o vetor seja valorado negativamente.

Em relação à vida pregressa, trata-se de acusado primário e sem antecedentes criminais.

Quanto à conduta social, não há informação nos autos a ensejar a valoração negativa desta circunstância.

As circunstâncias do crime não ultrapassam a normalidade inerente à sua natureza.

Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime são referentes a um desentendimento entre os envolvidos, uma vez que os acusados consideraram que a vítima quase os atropelou. Não há motivos para a valoração negativa.

Não obstante, as consequências do crime transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. Isso porque as vítimas, em decorrência do medo causado pelos acusados, passaram o final de semana fora de sua residência por temer retaliações. Além disso, o filho mais novo da vítima Marlla Angélica passou um tempo sem sair na rua para brincar em decorrência do medo gerado pela perpetração delitiva.

A conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

Maculadas as consequências do crime, **fixo a pena-base do crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.**



Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Em que pese os assistentes de acusação tenham requerido a incidência da agravante atinente ao motivo fútil, não é possível considerar que o desentendimento ocorrido entre os envolvidos teve uma causa banal, como salientado no tópico referente à circunstância judicial atinente ao motivo. Em tese, os acusados afirmaram que a discussão foi ocasionada porque a vítima Marlla Angélica 'quase passou por cima' dos denunciados. Aqui, não se está dizendo que a referida alegação é verdadeira, mas não se pode considerar banal a referida discussão. Assim, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 2º-A, da Lei 7.716/89, uma vez que o crime de injúria racial foi praticado mediante concurso de duas pessoas.

Majorada a pena no patamar de 1/2 (um meio), fixo a reprimenda definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

a.2) Da Contravenção Penal Prevista no Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais

Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade é inerente ao tipo penal, não havendo razões para que o vetor seja valorado negativamente.

O acusado é primário e não registra antecedentes criminais.

Quanto à conduta social, não há informação nos autos a ensejar a valoração negativa desta circunstância.



As circunstâncias do crime não ultrapassam a normalidade inerente à sua natureza.

Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime são referentes a um desentendimento entre os envolvidos, uma vez que os acusados consideraram que a vítima quase os atropelou. Não há motivos para a valoração negativa.

Não obstante, as consequências do crime transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. Isso porque as vítimas, em decorrência do medo causado pelas condutas dos acusados, passaram o final de semana fora de sua residência por temer retaliações. Além disso, o filho mais novo da vítima Marlla Angélica passou um tempo sem sair na rua para brincar em decorrência do medo gerado pela perpetração delitiva.

A conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

Maculadas as consequências do crime, fixo a pena-base da contravenção em 17 (dezesete) dias de prisão simples.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Em que pese os assistentes de acusação tenham requerido a incidência da agravante atinente ao motivo fútil, não é possível considerar que o desentendimento ocorrido entre os envolvidos teve uma causa banal, como salientado no tópico referente à circunstância judicial atinente ao motivo. Em tese, os acusados afirmaram que a discussão foi ocasionada porque a vítima Marlla Angélica 'quase passou por cima' dos denunciados. Aqui, não se está dizendo que a referida alegação é verdadeira, mas não se pode considerar banal a referida discussão. Assim, mantenho a pena intermediária em 17 (dezesete) dias de prisão simples.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, **razão pela qual fixo a reprimenda definitiva no patamar de 17**



(dezessete) dias de prisão simples.

a.3) Da Unificação das Penas

Considerando que mediante mais de uma ação o acusado praticou duas infrações penais, aplico a regra do concurso de crimes prevista no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Torno a pena definitiva no patamar de em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias de prisão simples, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Fixo **o regime aberto** para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o delito foi praticado mediante violência – vias de fato - (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Incabível a suspensão condicional da pena, haja vista o *quantum* de pena aplicado (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, a título de reparação dos danos causados pela infração perpetrada pelo acusado, à vítima Marlla Angélica dos Santos Carvalho.**

O acusado permaneceu em liberdade no decorrer do processo, não havendo motivos a ensejar a decretação da prisão preventiva. Por essa razão, querendo, poderá recorrer em liberdade.



Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

b) Do Acusado Bruno César dos Santos

b.1) Do Crime Previsto no Artigo 2º-A da Lei 7.716/89

Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade é inerente ao tipo penal, não havendo razões para que o vetor seja valorado negativamente.

O acusado é primário.

Quanto à conduta social, não há informação nos autos a ensejar a valoração negativa desta circunstância.

As circunstâncias do crime não ultrapassam a normalidade inerente à sua natureza.

Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime são referentes a um desentendimento entre os envolvidos, uma vez que os acusados consideraram que a vítima quase os atropelou. Não há motivos para a valoração negativa.

Não obstante, as consequências do crime transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. Isso porque as vítimas, em decorrência do medo causado pelos acusados, passaram o final de semana fora de sua residência por temer retaliações. Além disso, o filho mais novo da vítima Marlla Angélica passou um tempo sem sair na rua para brincar em decorrência do medo gerado pela perpetração delitiva.



A conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

Maculadas as consequências do crime, fixo a pena-base do crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Em que pese os assistentes de acusação tenham requerido a incidência da agravante atinente ao motivo fútil, não é possível considerar que o desentendimento ocorrido entre os envolvidos teve uma causa banal, como salientado no tópico referente à circunstância judicial atinente ao motivo. Em tese, os acusados afirmaram que a discussão foi ocasionada porque a vítima Marlla Angélica 'quase passou por cima' dos denunciados. Aqui, não se está dizendo que a referida alegação é verdadeira, mas não se pode considerar banal a referida discussão. Assim, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 2º-A, da Lei 7.716/89, uma vez que o crime de injúria racial foi praticado mediante concurso de duas pessoas.

Majorada a pena no patamar de 1/2 (um meio), fixo a reprimenda definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

b.2) Do Crime de Lesão Corporal Simples

Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade é inerente ao tipo penal, não havendo razões para que o vetor seja valorado negativamente.



O acusado é primário.

Quanto à conduta social, não há informação nos autos a ensejar a valoração negativa desta circunstância.

As circunstâncias do crime não ultrapassam a normalidade inerente à sua natureza.

Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime são referentes a um desentendimento entre os envolvidos, uma vez que os acusados consideraram que a vítima quase os atropelou. Não há motivos para a valoração negativa.

Não obstante, as consequências do crime transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. Isso porque as vítimas, em decorrência do medo causado pelas condutas dos acusados, passaram o final de semana fora de sua residência por temer retaliações. Além disso, o filho mais novo da vítima Marlla Angélica passou um tempo sem sair na rua para brincar em decorrência do medo gerado pela perpetração delitiva.

A conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

Maculadas as consequências do crime, fixo a pena-base do delito de lesão corporal no patamar de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Em que pese os assistentes de acusação tenham requerido a incidência da agravante atinente ao motivo fútil, não é possível considerar que o desentendimento ocorrido entre os envolvidos teve uma causa banal, como salientado no tópico referente à circunstância judicial atinente ao motivo. Em tese, os acusados afirmaram que a discussão foi ocasionada porque a vítima



Marlla Angélica 'quase passou por cima' dos denunciados. Aqui, não se está dizendo que a referida alegação é verdadeira, mas não se pode considerar banal a referida discussão. Assim, mantenho a pena intermediária em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, **razão pela qual fixo a reprimenda definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

b.3) Do Crime de Ameaça

Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade é inerente ao tipo penal, não havendo razões para que o vetor seja valorado negativamente.

O acusado é primário.

Quanto à conduta social, não há informação nos autos a ensejar a valoração negativa desta circunstância.

As circunstâncias do crime não ultrapassam a normalidade inerente à sua natureza.

Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime são referentes a um desentendimento entre os envolvidos, uma vez que os acusados consideraram que a vítima quase os atropelou. Não há motivos para a valoração negativa.

Não obstante, as consequências do crime transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. Isso porque as vítimas, em decorrência do medo causado pelas condutas dos acusados, passaram o final de semana fora de sua residência por temer retaliações.



Além disso, o filho mais novo da vítima Marlla Angélica passou um tempo sem sair na rua para brincar em decorrência do medo gerado pela perpetração delitiva.

A conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.

Maculadas as consequências do crime, fixo a pena-base do delito de lesão corporal no patamar de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Em que pese os assistentes de acusação tenham requerido a incidência da agravante atinente ao motivo fútil, não é possível considerar que o desentendimento ocorrido entre os envolvidos teve uma causa banal, como salientado no tópico referente à circunstância judicial atinente ao motivo. Em tese, os acusados afirmaram que a discussão foi ocasionada porque a vítima Marlla Angélica 'quase passou por cima' dos denunciados. Aqui, não se está dizendo que a referida alegação é verdadeira, mas não se pode considerar banal a referida discussão. Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, **razão pela qual fixo a reprimenda definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.**

a.4) Da Unificação das Penas

Considerando que mediante mais de uma ação o acusado praticou três infrações penais, aplico a regra do concurso de crimes prevista no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Torno a pena definitiva no patamar de em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de



detenção, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Fixo **o regime aberto** para início de cumprimento de pena, nos termos dos artigos 33, § 2º, “c”, e 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que houve emprego de violência (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Incabível a suspensão condicional da pena, haja vista o *quantum* de pena aplicado (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

Nos termos do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, a título de reparação dos danos causados pela infração perpetrada pelo acusado, à vítima Marlla Angélica dos Santos Carvalho. Fixo o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação dos danos causados pelo denunciado, ao ofendido Pedro Isaac dos Santos Carvalho.**

O acusado permaneceu em liberdade no decorrer do processo, não havendo motivos a ensejar a decretação da prisão preventiva. Por essa razão, querendo, poderá recorrer em liberdade.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Não há bens apreendidos pendentes de destinação.



Intimem-se as vítimas do teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, bem como façam-se as comunicações pertinentes, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - I.N.I. Outrossim, oficie-se ao T.R.E/DF, para o fim disposto no art. 15, III, da CF.

Oportunamente, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Águas Claras/DF, 24 de outubro de 2023.

Gilmar Rodrigues da Silva

Juiz de Direito

Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

